



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.565 - DF (2017/0127123-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ANA LILIA CASTRO DE AQUINO
ADVOGADO : JEAN EVERSON COÊLHO DA SILVA - AP000912
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO DO QUADRO DE PESSOAL DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ. DEMISSÃO. ART. 117, IX, C/C ART. 132, XIII, DA LEI 8.112/90. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE DE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA, DE INAPLICABILIDADE DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO PENAL, NO PRESENTE CASO, E DE NÃO DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO CRIMINAL, EM SEU DESFAVOR. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO PAD E DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM AS ALEGAÇÕES CONSTANTES DA INICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que denegou o Mandado de Segurança, por inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória.

II. **In casu**, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Ana Lilia Castro de Aquino, contra suposto ato ilegal do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, consubstanciado na Portaria 73, de 31/03/2017, que lhe aplicou a pena de demissão, à alegação de "nulidade do ato coator vinculado ao Processo Administrativo Disciplinar nº 12100.000050/2014-51", em face da ocorrência de prescrição da ação disciplinar, de inaplicabilidade do prazo de prescrição penal, no presente caso, e de não deflagração de ação criminal em desfavor da impetrante.

III. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, à luz da Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º). A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância acusatória ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º). Por outro lado, caso o ilícito disciplinar praticado seja também capitulado como crime, a prescrição segue o disposto na legislação penal, o que, à primeira vista, parece a hipótese dos autos, haja vista a existência do oferecimento de denúncia (STJ, MS 21.682/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2017; MS 17.536/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/04/2016).

IV. Sendo assim, o exame da alegada prescrição da pretensão punitiva disciplinar exige a juntada de documento apto a comprovar a data do conhecimento da irregularidade pela autoridade competente para instauração da persecução disciplinar – no caso o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda, na forma do art. 4º-B do Decreto 7.482/2011 –, a fim de apurar-se se, entre essa data e a instauração do PAD, em 04/07/2014, decorreu lapso temporal superior àquele previsto no art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 c/c art. 109 do Código Penal, haja vista a existência de Ação Penal em curso (Ação Penal 0016236-83.2014.4.01.3400, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá), com denúncia oferecida em 18/12/2014, sendo irrelevante o fato de a denúncia só ter sido recebida em momento posterior à aplicação da penalidade disciplinar. Destaque-se que o Memo 11/2006, encaminhado à Chefe da Divisão de Pessoal da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá, em 28/12/2006, por não ter sido dirigido à autoridade competente para a instauração do PAD, não tem o condão de dar início ao curso do prazo prescricional em questão, como busca fazer crer a parte ora impetrante.

V. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus*" (STJ, RMS 45.989/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).

VI. O caso dos autos requer, imprescindivelmente, a juntada da íntegra do processo administrativo disciplinar e de documentos que comprovem as alegações da impetrante de ocorrência de prescrição da ação disciplinar, de inaplicabilidade do prazo de prescrição penal, no presente caso, e de não deflagração de ação criminal, em desfavor da impetrante.

VII. Recente entendimento foi adotado pela Primeira Seção do STJ, acerca da aplicação do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, no sentido de que "o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica" (STJ, EDv nos EREsp 1.656.383/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/09/2018).

VIII. Não obstante a ausência de cópia do PAD 12100.000050/2014-51, pelo que se pode depreender dos autos, os mesmos fatos apurados administrativamente ensejaram o oferecimento de denúncia, que se encontra em andamento nos autos da Ação Penal 00162-36.2014.4.01.3100/AP, deixando evidente que a conduta da impetrante também é capitulada como crime, sendo prescindível, para a Administração, na linha do precedente da Primeira Seção acima invocado, a deflagração da ação penal, para efeito de incidência do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa. De qualquer sorte, quando aplicada a penalidade de demissão à impetrante, em 31/03/2017, estava ela respondendo, pelos mesmos fatos, a processo criminal pelo art. 171, § 3º, do Código Penal, tendo apresentado a defesa prévia, prevista no art. 514 do CPP, em 28/04/2017.

IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Brasília (DF), 24 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.565 - DF (2017/0127123-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ANA LILIA CASTRO DE AQUINO, em 20/03/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 28/02/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Mandado de Segurança Individual, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANA LILIA CASTRO DE AQUINO**, em 24/05/2017, contra suposto ato ilegal praticado pelo EXMO. SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, consubstanciado na Portaria 73, de 31/03/2017, que aplicou-lhe a pena de demissão do cargo público de Agente Administrativo do Quadro de Pessoal do Ex-Território Federal do Amapá, por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (arts. 117, IX, c/c 132, XIII, da Lei 8.112/90), em razão das irregularidades apuradas no bojo do PAD 12.100.000050/2014-51.

Sustenta, em síntese, que 'o art. 142, I, da Lei nº 8.112/90 dispõe que prescreve em 05 anos a ação disciplinar quanto às infrações puníveis com demissão, sendo que o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido, conforme o § 1º do mesmo artigo.

Observemos na contagem abaixo que entre a data do conhecimento do fato (DOC. 04) e a data da interrupção da prescrição (DOC. 05) transcorreram aproximadamente 07 anos e 07 meses: (...). Resumidamente, a Advocacia Geral da União – AGU por meio do parecer supra adotou para contagem do prazo prescricional a regra contida no art. 142, §2º da Lei nº 8.112/90, onde, os prazos de prescrição da lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. **Esqueceu, o Ilustre membro da AGU, que a Jurisprudência consolidada do C. STJ, informa que ainda que a conduta ímproba possa ser abstratamente enquadrada como crime, a aplicação do prazo de prescrição penal demanda, NO MÍNIMO, a deflagração da ação criminal. (...)** Conforme decisão de fl. 23 extraída dos autos do Processo nº 16236-83.2014.4.01.3100 em trâmite na 4ª Vara Federal da Justiça Federal de Primeiro Grau no Amapá, cópia anexada (DOC. 08), por força do art. 514 do CPP e considerando o entendimento do STF contido no informativo nº 457/STF, **a ação penal ainda não foi deflagrada uma vez que estava no aguardo de defesa prévia da acusada. Tal defesa prévia foi juntada tempestivamente em 28/04/2017 estando conclusos para decisão desde 09/05/2017, conforme histórico de movimentação anexado (DOC. 09)' (fls. 3/6e).**

Desse modo, pugna pela concessão de medida liminar, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspender os efeitos do ato apontado como coator, até o julgamento definitivo do presente **mandamus**, uma vez presentes os pressupostos legais autorizadores.

Por último, requer a concessão da segurança, 'de maneira que se obste os efeitos da Portaria por ser manifestamente ilegal' (fl. 08e).

Comprovante de recolhimento das custas a fls. 55/56e.

A liminar foi **indeferida** nos moldes do **decisum** de fls. 66/68e.

A União manifestou seu interesse no feito e pugnou pela sua intimação em todos atos processuais (fl. 74e).

A autoridade coatora apresentou informações, a fls. 78/97e, onde argui preliminar de inadequação da via eleita, por ausência de prova pré-constituída e, no mérito, pugna pela denegação da segurança, diante da inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 100/104e).

Impõe-se o acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade coatora.

É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte no sentido de que, à luz da Lei 8.112/90, **o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º).** A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância acusatória ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, § 3º). **Lado outro, caso o ilícito disciplinar praticado seja também capitulado como crime, a prescrição segue o disposto na legislação penal, o que, a primeira vista, parece a hipótese dos autos, haja vista a existência do oferecimento de denúncia.**

Assim, **o exame da alegada prescrição da pretensão punitiva disciplinar exige a juntada de documento apto a comprovar a data do conhecimento da irregularidade pela autoridade competente para instauração da persecução disciplinar - no caso o Sr. Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda, na forma do art. 4º-B, do Decreto 7.482/2011 -, a fim de apurar-se se, entre essa data e a instauração do PAD, em 04/7/2014, decorreu lapso temporal superior àquele previsto no art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 c/c art. 109, do Código Penal, haja vista a existência de Ação Penal em curso (Ação Penal nº 0016236-83.2014.4.01.3400, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá), com denúncia oferecida em 18/12/2014, sendo irrelevante o fato da denúncia só ter sido recebida em momento posterior à aplicação da penalidade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar.

Destaque-se que o Memo 11/2006, encaminhado à Chefe da Divisão de Pessoal da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá (fls. 17/18e), em 28/12/2006, por não ter sido dirigido à autoridade competente para a instauração do PAD, não tem o condão de dar início ao curso do prazo prescricional em questão, como busca fazer valer a parte ora impetrante.

Assim, não tendo a impetrante trazido aos autos prova documental pré-constituída apta a evidenciar a data em que a autoridade competente para a instauração da persecução disciplinar tomou ciência das irregularidades, revela-se inadequada a via mandamental, por demandar dilação probatória.

Nesse sentido, assim já decidiu a Primeira Seção do STJ, *in verbis*:

'MANDADO DE SEGURANÇA. EX-SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. ART. 132, IV E XIII, DA LEI 8.112/90. ARGUMENTAÇÃO DO IMPETRANTE: A PENALIDADE FOI-LHE APLICADA LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO SOMENTE A PROVA TESTEMUNHAL, OS DEPOIMENTOS SÃO CONTRADITÓRIOS E VICIADOS, HOVE CERCEAMENTO DE DEFESA E NÃO FORAM RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NA APLICAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO PAD. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO MÁXIMA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENALIDADE, EM DECORRÊNCIA DA FALTA FUNCIONAL COMETIDA. ORDEM DENEGADA.

(...) III. Nos termos da jurisprudência do STJ, o cabimento do Mandado de Segurança requer prova pré-constituída, de modo que os argumentos apresentados pelo impetrante estejam suficientemente corroborados, de plano, pela documentação por ele acostada à exordial. **O caso dos autos requer, imprescindivelmente, a juntada da íntegra do processo administrativo disciplinar, a fim de se apurar a procedência, ou não, das alegações do impetrante.** Nesse sentido: STJ, MS 12.983/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 15/2/2008.

IV. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que **'o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus' (STJ, RMS 45.989/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, MS 12.368/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 28/10/2015.

(...) VI. Mandado de Segurança denegado' (STJ, MS 21.197/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/02/2016).

Destaque-se, por fim, que na petição inicial do presente mandamus, a impetrante não invoca a providência prevista no art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/2009, de sorte que não resta outra alternativa a não ser o acolhimento da preliminar processual de inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória, e a consequente extinção do writ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009 c/c art. 485, IV do CPC/2015 e no art. 34, XIX, do RISTJ, **denego** a segurança.

Custas processuais pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 105/STJ" (fls. 111/114e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"4. DOS FUNDAMENTOS

A decisão monocrática que denegou a segurança foi baseada no fundamento de que a autora deixou de juntar documento apto a comprovar a data do conhecimento da irregularidade pela autoridade competente para a instauração da persecução disciplinar – no caso o Sr. Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda, conforme reprodução, abaixo, do trecho da decisão atacada.

(...)

A Ilustre Relatora, desconsiderou o Memo nº 11/2006 (fls. 17/18e) como documento de marco inicial da contagem do prazo prescricional destacando, por final, que:

(...)

4.1. DA EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS.

Excelência, contrariamente ao exposto na decisão guerreada, a autora, juntou à fl. 20 do processo eletrônico, **anexo da inicial, o Parecer nº 01194/2016/FRZ/CGJRH/CONJURMP/CGU/AGU da Advocacia Geral da União, onde consta manifestação expressa quanto a data de conhecimento dos fatos (21/08/2007) pela autoridade competente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(COGER/MF - Corregedoria-Geral do Ministério da Fazenda), conforme demonstrado às fls. 26/27, nos parágrafos 51/55 do documento mencionado. Vejamos trecho do Parecer:

(...)

Ora, o Parecer trazido pela autora contém declaração expressa da Advocacia Geral da União (Representante Judicial dos interesses da União) nos seguintes termos:

(...)

Excelência, sem dúvidas, um Parecer da AGU – Advocacia Geral da União que expressamente aponta a data de 21/08/2007 como data de conhecimento dos fatos pela COGER/MF é documento apto a repelir o fundamento da denegação da segurança.

Para corroborar com o alegado, trazemos outro documento apto, dessa vez juntado pela autoridade coatora à fl. 78 desse processo eletrônico. Trata-se do Ofício nº 51557/2017-MP do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de 11/07/2017, onde, à fl. 83, parágrafo 24 informa que a data de conhecimento do fato pela autoridade é 21/08/2007:

(...)

Aqui evidenciamos a 2ª prova pré-constituída e constante nos autos da data exigida na decisão denegatória:

(...)

Assim, com 02 (dois) documentos emitidos por autoridades e constantes nos presentes autos quais sejam: 1) Parecer nº 01194/2016/FRZ/CGJRH/CONJURMP/CGU/AGU de fl. 20 e 2) Ofício nº 51557/2017-MP de fl. 78, que expressam a data de 21/08/2007 como marco de conhecimento dos fatos pelo órgão competente, resta demonstrado que o Mandado de Segurança atravessado e aqui defendido revela-se adequado uma vez que não demanda dilação probatória para o julgamento do mérito.

Ressalte-se que a decisão denegatória não especificou qual tipo de documento seria apto à prova (memorando, despacho, ofício, parecer, etc...), porém, os documentos aqui revelados tem força de prova uma vez que refletem confissão tanto da autoridade coatora, parte recorrida, quanto por sua representante judicial (AGU)" (fls. 123/127e).

Por fim, requer "a remessa do presente agravo interno à Turma para que seja devidamente provido, com vistas à reforma da decisão que denegou a segurança objetivando que o mérito seja devidamente apreciado" (fl. 127e).

Intimada (fls. 173/174e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 176e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.565 - DF (2017/0127123-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

In casu, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ANA LILIA CASTRO DE AQUINO, contra suposto ato ilegal do MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, consubstanciado na Portaria 73, de 31/03/2017, que lhe aplicou a pena de demissão.

Na inicial, a impetrante alega "**nulidade do ato coator vinculado do Processo Administrativo Disciplinar nº 12100.000050/2014-51**" (fl. 2e), pelos seguintes fundamentos:

1) **A prescrição da ação disciplinar**, pois "o art. 142, I, da Lei nº 8.112/90 dispõe que prescreve em 05 anos a ação disciplinar quanto às infrações puníveis com demissão, sendo que o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido, conforme o §1º do mesmo artigo. **Observemos na contagem abaixo que entre a data do conhecimento do fato (DOC. 04) e a data da interrupção da prescrição (DOC. 05) transcorreram aproximadamente 07 anos e 07 meses**" (fl. 3e);

2) **Inaplicabilidade do prazo de prescrição penal no presente caso concreto**, diversamente do que "**o Parecer nº 01194/2016/FRZ/CGJRH/CONJUR- MP/CGU/AGU, anexado (DOC. 06)**, tentou justificar em suas páginas 7/8 a razão da aplicação da pena de demissão mesmo com a ocorrência da prescrição" (fl. 4e). "(...) Resumidamente, a Advocacia Geral da União – AGU por meio do parecer supra adotou para contagem do prazo prescricional a regra contida no art. 142, §2º da Lei nº 8.112/90, onde os prazos de prescrição da lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. **Esqueceu, o Ilustre membro da AGU, que a Jurisprudência consolidada do C. STJ, informa que ainda que a conduta ímproba possa ser abstratamente enquadrada como crime, a aplicação do prazo de prescrição penal demanda, NO MÍNIMO, a deflagração da ação criminal**" (fl. 4e);

3) **Não ocorrência de deflagração da Ação Criminal em desfavor da acusada**, eis que "(...) Conforme decisão de fl. 23 extraída dos autos do Processo nº 16236-83.2014.4.01.3100 em trâmite na 4ª Vara Federal da Justiça Federal de Primeiro Grau no Amapá, cópia anexada (**DOC. 08**), por força do art. 514 do CPP e considerando o entendimento do STF contido no informativo nº 457/STF, **a ação penal ainda não foi deflagrada uma vez que estava no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardo de defesa prévia da acusada. Tal defesa prévia foi juntada tempestivamente em 28/04/2017 estando conclusos para decisão desde 09/05/2017, conforme histórico de movimentação anexado (DOC. 09)" (fl. 6e).

Por fim, pugna pela concessão de medida liminar, a fim de suspender os efeitos do ato apontado como coator, até o julgamento definitivo do presente **mandamus**, uma vez presentes os pressupostos legais autorizadores.

Requer, ainda, a concessão da segurança, "com a confirmação da liminar que se espera deferida, de maneira que se obste os efeitos da Portaria por ser manifestamente ilegal" (fl. 8e).

Acompanham a inicial as cópias (1) da Portaria 73, de 31/03/2017, publicada no DOU, Seção 2, de 03/04/2017 (fls. 13/14e); (2) do Ofício 29.764/2017, de 20/04/2017, por meio do qual o Superintendente de Administração do MPOG, notifica a impetrante para tratar de assuntos relacionados ao Processo Administrativo 12100.000050/2014-51 (fl. 15e); (3) do Memorando 11/2006, de 28/12/2006, da Comissão de recadastramento de ativos ao chefe da Divisão de Pessoal/GRAMF/AP, buscando apuração acerca de irregularidades no recadastramento da servidora Elza Maria Almeida Lima (**DOC. 4** - fls. 17/18e); (4) da Portaria 128, de 04/07/2014, da Corregedora-Geral do Ministério da Fazenda, que constituiu a Comissão de Inquérito, relativa ao Processo Administrativo Disciplinar 12100.000050/2014-51 (**DOC. 5** - fl. 19e); (5) do Parecer 01194/2016/FRZ/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União (fls. 20/41e), relacionado ao Processo Administrativo Disciplinar 12100.000050/2014-51, em que refuta a alegação de prescrição e conclui, em relação a "Ana Lília Castro Aquino: pela violação dos deveres previstos nos incisos I, II, III, VI, IX e XII do art. 116 e inciso IX do art. 117 da Lei nº. 8.112/90, que, por aplicação do princípio da consunção, absorve as demais condutas ilícitas indicadas, sendo cabível a penalidade de demissão, com força no art. 132, XIII, da Lei nº 8.112/90" (**DOC. 6** - fl. 41e), recomendando, ao final, o encaminhamento dos autos ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as providências que entender pertinentes, com o qual anuiu o Advogado da União e o Consultor Jurídico do MPOG (fls. 20/46e); (6) da decisão proferida no Processo 16236-83.2014.4.01.3100, pelo Juízo Federal da Seção Judiciária do Amapá, em 18/12/2014, que determinou a notificação da ora impetrante para apresentar resposta preliminar, nos autos da referida Ação Penal (**DOC. 8** - fls. 51/53e); e (7) do andamento da Ação Penal 00162-36.2014.4.01.3100/AP – a partir de 22/07/2016 –, em que consta a apresentação de defesa prévia pela impetrante, em 28/04/2017 (**DOC. 9** - fl. 54e).

Comprovante de recolhimento das custas, a fls. 55/56e.

A fls. 66/68e, indeferi o pedido de medida liminar.

A União manifestou o seu interesse no feito e pugnou pela sua intimação de todos atos processuais (fl. 74e).

A autoridade coatora apresentou informações, a fls. 78/97e, suscitando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preliminarmente, a inadequação da via eleita, por ausência de prova pré-constituída, "eis que a impetrante não conseguiu demonstrar, mediante prova pré-constituída, a existência de direito líquido e certo supostamente ameaçado por ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, condição da ação para a impetração do presente mandado de segurança. Ou seja, a impetrante não ilidiu a presunção de legitimidade do ato público que ensejou sua demissão" (fls. 81/82e).

No mérito, o impetrado pugna pela denegação da segurança, diante da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 100/104e), em parecer da lavra do Subprocurador da República, AURÉLIO VIRGÍLIO VEIRA RIOS, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DEMISSÃO. PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR TAMBÉM CAPITULADA COMO CRIME. APLICAÇÃO DO ART. 109 DO CP. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I – Em vista da ocorrência de oferecimento da denúncia em desfavor da Impetrante, deflagrando a ação penal, entende-se aplicável a regra prevista no art. 142, §2º, da Lei nº 8.112/90, que estipula que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crimes contra a administração pública.

II – A prescrição da pretensão punitiva na esfera administrativa passa a ser regulada pelo art. 109 do Código Penal, que, por sua vez, em seu inciso III, estabelece a prescrição em 12 (doze) anos para os crimes com pena máxima superior a 04 (quatro) anos e inferior a 08 (oito) anos, como no caso posto sob análise.

III – Mesmo que se considere válido o dia 21.12.2006 como a data em que a Administração tomou conhecimento dos atos ilícitos praticados pela impetrante, resta evidente que a sanção de demissão aplicada em 2017 ainda não havia sido alcançada pelo fenômeno da prescrição.

IV – Parecer pela denegação da ordem de segurança" (fl. 100e).

Consoante assinalado na decisão agravada – matéria que, a propósito, não restou impugnada, pela ora agravante, no presente Agravo interno –, é firme o entendimento "desta Corte no sentido de que, à luz da Lei 8.112/90, **o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD** (art. 142, § 1º). A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância acusatória ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 142, § 3º). Por outro lado, caso o ilícito disciplinar praticado seja também capitulado como crime, a prescrição segue o disposto na legislação penal, o que, à primeira vista, parece a hipótese dos autos, haja vista a existência do oferecimento de denúncia" (fl. 112e).

Neste tópico, confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. RESTRIÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. INSTAURAÇÃO DO PAD. CAUSA INTERRUPTIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEGITIMIDADE COMO SUJEITO ATIVO DE ATO DE IMPROBIDADE (LEI N. 8.429/92, ARTIGOS 1º E 2º. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Lei 8.112/90, ao versar sobre a prescrição da ação disciplinar (art. 142), prevê como seu termo inicial a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o processo administrativo disciplinar (§ 1º do art. 142), cujo implemento constitui causa interruptiva (§ 3º do art. 142). Inequívoco conhecimento da autoridade hierarquicamente superior dá início ao decurso do prazo prescricional.

2. Aquele que é reconhecido como sujeito ativo de ato de improbidade administrativa tem conduta apurada por meio de processo administrativo disciplinar.

3. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para o reconhecimento da infração praticada pelo impetrante. Malversação de recursos públicos.

4. Hipótese que justifica a demissão de cargo junto à Fundação de Apoio e Pesquisas em Administração - FEPAD e impossibilidade de retorno ao exercício de função pública ou equiparada (Lei nº 8.112/90, artigos 135 e seguintes).

5. Mandado de segurança denegado" (STJ, MS 21.682/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ART. 117, XI E 132, IV E XI, DA LEI 8.112/1990. 'OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO'. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 142, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º, DA LEI 8.112/1990. NULIDADE DA PORTARIA INSTAURADORA DO PAD. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS. PRECEDENTES. USO DE PROVA EMPRESTADA. INTERCEPÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. JUNTADA DE SENTENÇA PENAL NA FASE DE PRONUNCIAMENTO DA CONSULTORIA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MERO REFORÇO ARGUMENTATIVO. EXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES DA INFRAÇÃO FUNCIONAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende o impetrante, ex-Policial Rodoviário Federal, a concessão da segurança para anular a Portaria 759, de 03 de maio de 2011, do Ministro de Estado da Justiça, que lhe impôs pena de demissão do cargo público anteriormente ocupado, pelo enquadramento nas infrações disciplinares previstas nos arts. 117, XI e 132, IV e XI, da Lei 8.112/1990, sob o pretexto de que a pretensão punitiva está fulminada pela prescrição, a portaria inaugural do PAD seria nula por não indicar o teor da acusação, a interceptação telefônica foi utilizada sem prova técnica, a ilicitude das interceptações telefônicas, a ocorrência de cerceamento de direito de defesa diante da juntada aos autos da sentença penal condenatória, sem que fosse oportunizado o direito ao contraditório e a inexistência de provas do ilícito.

2. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar do Estado inicia-se na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para a instauração do PAD, ou seja, o prazo prescricional não se inicia com a mera ciência da irregularidade por qualquer servidor público, mas sim pela regular ciência da infração pela autoridade competente para a instauração do PAD.

No caso de irregularidades funcionais cometidas por Policiais Rodoviários Federais o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar é a data da ciência das irregularidades pelo Sr. Corregedor-Geral de Polícia Rodoviária Federal, na forma do que dispõe o art. 10, IV e VI, da Portaria MJ nº 3.741, de 15/12/2004.

3. O prazo prescricional iniciou-se em 20/03/2005, quando a autoridade competente para a instauração do PAD teve ciência do ilícito funcional em razão do recebimento pela Corregedoria-Geral da RFB do Ofício do Juízo Criminal, acompanhado da cópia da denúncia penal oferecida pela Procuradoria da República contra o impetrante e outros policiais rodoviários federais, vindo este prazo a ser interrompido com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de Sindicância contraditória ou a instauração de Processo Administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disciplinar, que *in casu* foi em 08/06/2005, mediante a Portaria 98, de 07 de junho de 2005, voltando a correr após 140 dias (arts. 152 c/c 167, da Lei 8.112/1990), ou seja, em 26/10/2005.

4. Em regra é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional em relação às infrações puníveis com demissão, a teor do disposto no art. 142, I, da Lei 8.112/1990, a pretensão punitiva estatal findar-se-ia, em tese, em 26/10/2010. Contudo, no caso dos autos, incide a regra do § 2º do art. 142 da Lei 8.112/1990, segundo a qual 'os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime', isto porque o impetrante também foi denunciado no âmbito penal, mais precisamente nos autos das Ações Penais nºs 2004.51.01.537117-0 e 2004.51.01.537118-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pela prática dos crimes de corrupção passiva qualificada (art. 317, § 1º, do Código Penal), advocacia administrativa (art. 321, parágrafo único, do Código Penal) e de formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal), em concurso material (art. 69 do Código Penal), vindo a ser condenado à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 01 (um) mês de reclusão/detenção e 49 (quarenta e nove) dias-multa, em regime semi-aberto, bem como à perda do cargo público, na forma do art. 92, I, do Código Penal.

5. Considerando a existência de sentença penal condenatória ainda pendente de trânsito em julgado, aplica-se o prazo prescricional com base na pena em concreto fixada pelo juízo criminal, nos moldes daquele entendimento firmado pela 5ª Turma do STJ no RMS 21.214/PR, rel. Min. Félix Fischer, Dj 29/10/2007, de modo que o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar no presente *casu* é de 12 (doze) anos, na forma do inciso III do art. 109 do Código Penal, findando-se apenas em 26 de outubro de 2017, de modo que a sanção foi aplicada em 04/05/2011, ou seja, antes de findo o prazo prescricional.

6. É firme o entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ no sentido de que inexistente nulidade no ato de instauração do PAD em razão da ausência de individualização dos atos praticados pelo investigado, já que a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na forma do art. 161 da Lei 8.112/1990, e não na portaria de instauração ou na citação inicial. Precedentes.

7. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admitida a utilização no processo administrativo disciplinar de 'prova emprestada' devidamente autorizada na esfera criminal, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, dispensada a realização de prova pericial.

8. Inexistente nulidade do PAD em razão da juntada de sentença penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória apenas na fase de pronunciamento da Consultoria Jurídica, sem que fosse dado ciência ao impetrante, porquanto a sentença penal fora utilizada apenas como reforço de argumentação, como consideração extravagante para a capitulação das infrações disciplinares já reconhecidas com base no relatório final do PAD. Precedentes.

9. Encontra-se devidamente comprovada a autoria e a materialidade delitiva diante do farto conjunto probatório, em especial das escalas de serviço, interrogatório pessoal, interceptações telefônicas, depoimentos de testemunhas, sentença penal condenatória, relatório final do PAD e do Parecer da Consultoria do Ministério da Justiça, lastreando com extrema legalidade a aplicação da pena demissória consubstanciada no ato coator, consoante bem destacou a autoridade coatora em suas informações.

10. Precedentes análogos: MS 17.535/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 15/09/2014; MS 17.534/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 20/03/2014.

11. Segurança denegada" (STJ, MS 17.536/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/04/2016).

Sendo assim, concluiu a decisão ora agravada que **"o exame da alegada prescrição da pretensão punitiva disciplinar exige a juntada de documento apto a comprovar a data do conhecimento da irregularidade pela autoridade competente para instauração da persecução disciplinar - no caso o Sr. Corregedor-Geral do Ministério da Fazenda, na forma do art. 4º-B, do Decreto 7.482/2011 -, a fim de apurar-se se, entre essa data e a instauração do PAD, em 04/7/2014, decorreu lapso temporal superior àquele previsto no art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 c/c art. 109, do Código Penal, haja vista a existência de Ação Penal em curso (Ação Penal nº 0016236-83.2014.4.01.3400, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá), com denúncia oferecida em 18/12/2014, sendo irrelevante o fato da denúncia só ter sido recebida em momento posterior à aplicação da penalidade disciplinar. Destaque-se que o Memo 11/2006, encaminhado à Chefe da Divisão de Pessoal da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá (fls. 17/18e), em 28/12/2006, por não ter sido dirigido à autoridade competente para a instauração do PAD, não tem o condão de dar início ao curso do prazo prescricional em questão, como busca fazer valer a parte ora impetrante"** (fls. 112/113e).

Como se vê, diversamente do apontado pela ora agravante, não se trata de "desconsiderar" o Memorando 11/2006 (fls. 17/18e) "como documento de marco inicial da contagem do prazo prescricional", eis que, consoante enfatizado, o referido documento **não** foi dirigido à autoridade competente para instauração do PAD, o que, na linha do entendimento desta Corte, não constitui marco temporal para o início do prazo prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A par disso, o exame do ato supostamente ilegal ou abusivo pressupõe que a parte impetrante demonstre, de plano, a liquidez e a certeza do direito que busca proteger, o que deve ser realizado por meio da exposição dos fatos e dos fundamentos devidamente comprovados, através da prova pré-constituída.

No ponto, confira-se o tratamento dado ao tema pelo saudoso Ministro ADHEMAR FERREIRA MACIEL: "A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um 'processo de documentos' (**Urkundenprozess**), exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência da ação" (STJ, RMS 4.258/GO, SEXTA TURMA, DJU de 19/12/94).

Portanto, não há espaço para instrução ou dilação probatória, na via mandamental.

Sobre o direito líquido e certo, capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca, extrai-se da mais abalizada doutrina:

"(...) direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnoldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de segurança e ações constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 34).

O fato é que, no caso, o presente **mandamus** não veio instruído com a cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar, restando acompanhado **apenas** de cópia do Parecer 01194/2016/FRZ/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União, no qual se afirmou, expressamente, a não ocorrência de prescrição administrativa estatal.

Como cediço, o cabimento do Mandado de Segurança requer prova pré-constituída, de modo que os argumentos apresentados pelo impetrante estejam suficientemente corroborados, de plano, pela documentação por ele acostada à exordial.

O caso dos autos requer, imprescindivelmente, a juntada da íntegra do processo administrativo disciplinar e de documentos que comprovem as alegações da impetrante de ocorrência de prescrição da ação disciplinar, de inaplicabilidade do prazo de prescrição penal, no presente caso concreto, e de não deflagração de ação criminal, em desfavor da impetrante.

Vale anotar, ainda, recente entendimento adotado pela Primeira Seção desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, acerca da aplicação do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONDOTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO PENAL. PENA EM ABSTRATO. OBSERVÂNCIA.

1. A contagem prescricional da ação de improbidade administrativa, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei n. 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990.

2. Se a Lei de Improbidade Administrativa (art. 23, II), para fins de avaliação do prazo prescricional, faz remissão ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (art. 142, § 2º) que, por sua vez, no caso de infrações disciplinares também capituladas como crime, submete-se à disciplina da lei penal, não há dúvida de que 'a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, [...] regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime', conforme expressa disposição do art. 109, *caput*, do Estatuto Repressor.

3. Deve ser considerada a pena *in abstracto* para o cálculo do prazo prescricional, 'a um porque o ajuizamento da ação civil pública por improbidade administrativa não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal. Não é possível, desta forma, construir uma teoria processual da improbidade administrativa ou interpretar dispositivos processuais da Lei n. 8.429/92 de maneira a atrelá-las a institutos processuais penais, pois existe rigorosa independência das esferas no ponto... **A dois (e levando em consideração a assertiva acima) porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica**' (REsp 1.106.657/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2010).

4. Embargos de divergência desprovidos" (STJ, EDv nos EREsp 1.656.383/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/09/2018)

Não obstante a ausência de cópia do PAD 12100.000050/2014-51, pelo que se pode depreender dos autos, os mesmos fatos apurados administrativamente ensejaram o oferecimento de denúncia, que se encontra em andamento nos autos da Ação Penal 00162-36.2014.4.01.3100/AP, deixando evidente que a conduta da impetrante também é capitulada como crime, sendo prescindível, para a Administração, na linha do precedente acima mencionado, a deflagração da ação penal, para efeito do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa. De qualquer sorte, quando aplicada a penalidade de demissão à impetrante, em 31/03/2017, estava ela respondendo, pelos mesmos fatos, a processo criminal pelo art. 171, § 3º, do Código Penal, tendo apresentado a defesa prévia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 514 do CPP, em 28/04/2017 (fls. 51/54e).

Ademais, dos documentos acostados aos autos, não se pode extrair qualquer ilegalidade na apreciação do PAD.

Desse modo, firme é a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as alegações "de nulidade não vieram acompanhadas de provas, como a alegada falta de motivação no indeferimento de produção de provas e de alteração na realidade dos fatos. Aliás, o impetrante sequer juntou a íntegra do processo disciplinar, não havendo, portanto, como efetuar sua apreciação. Precedente: MS 12.511/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJ 25.10.2007, p. 121" (STJ, MS 17.726/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/04/2015).

De qualquer modo, tomando-se tão somente o Parecer 01194/2016/FRZ/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União, datado de 04/11/2016 – **único documento constante dos autos, relativo ao PAD 12.100.000050/2014-51** –, extrai-se que:

"47. Quando da formulação do Relatório Final, entendeu a Comissão Processante que se encontra prescrita a pretensão punitiva da Administração Pública, **o que, entretanto, não encontra guarida no ordenamento jurídico.**

48. Em primeiro lugar, cumpre refutar a alegação de prescrição intercorrente. Ora, conforme se verifica da Nota Técnica nº 92/2014, da lavra da Corregedoria do Ministério da Fazenda, **o processo de sindicância nº 16439.000004/2007-62, instaurado para apuração dos fatos aqui tratados e praticados por Elza Maria, foi considerado nulo por vícios formais, mantendo-se, contudo, as informações levantadas no apuratório como informativas do ulterior processo disciplinar. Não houve, portanto, interrupção do prazo prescricional, sendo incabível falar-se em prescrição intercorrente no presente caso.**

49. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, 'havendo anulação de anterior processo disciplinar, porque sua declaração determina a exclusão do mundo jurídico do ato viciado, o prazo prescricional da prescrição punitiva volta a ser contado da ciência, pela Administração, da prática do suposto ilícito administrativo' (STJ, Mandado de Segurança nº 12.994-DF, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, 3ª Seção, Julgamento: 24.09.2008).

50. Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: 'Em se tratando de processo cuja nulidade total ou parcial foi declarada pela autoridade julgadora, e, em consequência, por força do disposto no artigo 169, **caput**, da mesma lei, teve de ser constituída nova comissão, para instauração de novo processo, ainda que essa nova Comissão ratifique os atos do processo primitivo que não foram atingidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela declaração de nulidade parcial, o que é certo é que, declarado nulo o processo primitivo, desaparece a causa da interrupção da prescrição decorrente de sua instauração, e a prescrição volta a aferir-se do período entre a data em que o fato se tornou conhecido e a instauração do novo processo' (STF, Mandado de Segurança nº 22.728.1/PR, DJ, 13.nov.1998, Rel. Min. Moreira Alves).

51. Sendo assim, havendo anulação da sindicância e, por conseguinte, a exclusão do mundo jurídico do ato viciado, não há interrupção do fluxo do prazo prescricional, que volta a ser contado da ciência, pela Administração Pública, da prática do suposto ilícito administrativo, que, in casu, deu-se em 21 de agosto de 2007 (data do despacho constante à fl. 15 do processo apenso, da lavra da Comissão de Diligências do Setor de Pessoal da Gerência Regional de Administração do Estado do Amapá).

52. É de se considerar, ainda, que, no caso em comento, as condutas em apuração encontram subsunção na lei penal, o que faz incidir, de forma vinculada, o art. 142, §2º, do Código Penal que estabelece que são utilizados os prazos prescricionais previstos na lei penal para aqueles ilícitos disciplinares que também forem tipificadas criminalmente.

53. Tanto é assim que a COGER/MF sinalizou o entendimento a respeito da ocorrência do crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 e parágrafo único do Código Penal, que prevê pena de um a cinco anos de reclusão, aumentada da sexta parte se o agente for funcionário público, tendo sido instaurada ação penal contra os aludidos servidores, em razão da suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, §3º, do Código Penal (estelionato majorado - Processo nº 16236-83.2014.4.01.3100 - Justiça Federal do Amapá).

54. Dessa forma, seja pela tipificação do art. 299 ou do art. 171 do CP, certo é que está se diante de conduta funcional com equivalência da lei penal. Assim, os prazos prescricionais que deverão ser observados pelo aplicador da norma em âmbito administrativo nestas hipóteses não são aqueles elencados no aludido art. 142, mas sim os que se encontram previstos no art. 109 do Código Penal, calculados de acordo com a pena máxima prevista como reprimenda do ilícito penal praticado, in verbis:

(...)

55. Nesse contexto, em uma análise abstrata, considerando-se que a ciência dos fatos irregulares pela autoridade competente deu-se em 21 de agosto de 2007, tem-se que o prazo prescricional, de doze anos, ainda não se consumou.

56. Por oportuno, esclareça-se que a observância do prazo prescricional penal independe de a falta disciplinar ser sancionada com demissão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão ou advertência, haja vista que o que interessa para fins de aplicação do prazo penal é a conduta e não a sanção, ou seja, **a aplicação dos prazos previstos nos incisos do art. 142 da Lei nº 8.112/90 deverá ser afastada em decorrência de o ato ser tipificado como crime, com a consequente incidência da prescrição estatuída na lei penal.**

57. Destarte, superada a questão da prescrição, passa-se à análise das demais questões defensivas suscitadas" (fls. 37/38e).

Levando-se em consideração os fatos constantes do invocado parecer, na linha do que concluiu o Ministério Público Federal nesta Corte, ao contrário do defendido pela impetrante, houve deflagração da ação penal, em que a impetrante foi devidamente notificada, devendo ser aplicada a regra prevista no art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 – aplicando-se, às infrações administrativas, os prazos de prescrição previstos na lei penal –, mesmo que seja "futuramente alcançada a prescrição da pretensão punitiva nos autos da ação penal em curso, em nada afetará o ato administrativo juridicamente perfeito praticado antes da prolação da sentença penal condenatória, em vista da independência entre as esferas administrativa e penal" (fl. 103e).

Diante desse contexto é que, após, em 31/03/2017, foi lavrada a Portaria de demissão do impetrante, com fundamento nos arts. 117, IX, e 132, XIII, da Lei 8.112/90 (fl. 16e).

Por fim, aponta a ora agravante, nas razões do Agravo interno, como se não bastasse, que, "para corroborar com o alegado, trazemos outro documento apto, dessa vez juntado pela autoridade coatora à fl. 78 desse processo eletrônico. Trata-se do Ofício nº 51557/2017-MP do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de 11/07/2017, onde, à fl. 83, parágrafo 24 informa que a data de conhecimento do fato pela autoridade é 21/08/2007".

Consoante assinalado, o STJ tem reiteradamente asseverado que "o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do *mandamus*" (STJ, RMS 45.989/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).

Portanto, "tendo em vista que o direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano, desde a impetração, impondo-se a comprovação do direito líquido e certo invocado mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial", não se admite "a juntada posterior de documentos a fim de comprovar o direito alegado, ainda que se tratam de documentos que estavam em poder de autoridade e acerca dos quais a parte não teve acesso" (STJ, EDcl no MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2016), sendo que, em momento algum, a impetrante invocou a providência do art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante todo o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0127123-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
MS 23.565 / DF

PAUTA: 24/04/2019

JULGADO: 24/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA LILIA CASTRO DE AQUINO
ADVOGADO : JEAN EVERSON COELHO DA SILVA - AP000912
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA LILIA CASTRO DE AQUINO
ADVOGADO : JEAN EVERSON COELHO DA SILVA - AP000912
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.